A IMPORTÂNCIA DO RDD NO AUMENTO NO ÍNDICE DA REABILITAÇÃO DA POPULAÇÃO PENAL

Autor(res)

Thiago Luiz Sartori
Giugliana De Oliveira Lopes
Frank Do Nascimento Corrêa

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Introdução

Devido a um cenário bem antigo do sistema prisional, especificamente no ano de 2014, onde o Brasil mantinha sob custódia mais de 607.000 pessoas, sendo 41% delas ainda sem condenação definitiva, foi gerado as regras de Mandela, não somente pelo fato de a população carcerária aumentar, mas sim para a preservação do direito humano. Além do mais, muitos internos no Brasil não passaram por julgamento, mas já se encontravam em regime fechado, aumentando a sobrecarga do sistema prisional.
Podemos observar regras de aplicação geral, como a regra número 1, que fala sobre o interno ser tratado com respeito, com o seu valor e dignidade, inerente ao ser humano. A regra número 2, que fala que as normas de Mandela devem ser aplicadas com imparcialidade e sem discriminação.
Entre outras regras, entendemos que a preocupação é com a dignidade humana, principalmente com as crianças, adolescentes e mulheres.

Objetivo

Deve ser aplicado quando relacionado a atos praticados no interior do estabelecimento carcerário, para que possa atingir o principal objetivo, que seria estabelecer e manter a ordem e segurança dentro do sistema prisional. Não é um regime de cumprimento de pena, sua finalidade é garantir a segurança quando houver quebra da ordem ou da disciplina.

Material e Métodos

Lei 10.793 de 2003, artigo 52 da lei de execução penal:
Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.
Artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Resultados e Discussão

Segundo a revista brasileira de direitos e garantias fundamentais Goiânia, a doutrina que sustenta a inconstitucionalidade do RDD, menciona a possibilidade de manter um homem solitariamente em uma cela pelo período previsto no RDD até 360 dias, ofende a vedação a tratamento desumano ou degradante e a impossibilidade de penas cruéis.

No entanto, o isolamento por si, não pode ser considerado inconstitucional, pois quando devidamente justificado em face de seu mau comportamento, não se traduz em pena desumana ou cruel, nem mesmo caracteriza como defende alguns defensores da inconstitucionalidade do RDD, violação da integridade física e mental do sujeito preso.

Conclusão

A prática de fato previsto como crime doloso ou que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, presos nacionais ou estrangeiros que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, o caso recai sobre o preso, fundadas suspeitas de envolvimento ou participação a qualquer título em organizações criminosas, quadrilha ou bando, presos provisórios ou definitivos. Visto isso, não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da legalidade pelo RDD.

Referências

Nota do jornal CNN.
Revista brasileira de direitos e garantias fundamentais de Goiânia.
Acessado em 07/03/2024